



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006898-38.2013.815.0371**  
**RELATORA** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : José Raimundo de Abrantes  
**ADVOGADO(A)** : Adélia Marques Formiga (OAB/PB 15669)  
**APELADO(A)** : Ministério Público Estadual

---

### **APELAÇÃO CÍVEL – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE JUNTADA DO PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

Tendo a parte apelante deixado de juntar o preparo e de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o seu pleito de gratuidade judicial, configurada está a deserção, o que impõe a negativa de conhecimento do recurso.

#### **Vistos etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Raimundo de Abrantes em desfavor de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Estadual.

Nas razões do apelo, o recorrente pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em razão da suposta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo e preparo recursal.

No *decisum* de fls. 329/329v, esta Relatoria indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, determinando o pagamento e juntada do comprovante do preparo.

Intimado acerca da decisão supracitada, o apelante não se manifestou.

**É o relatório.**  
**Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, consigno, em seguida, que o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos seus requisitos de admissibilidade extrínsecos, qual seja, o preparo.

O artigo 511, *caput*, do CPC/73, dispunha que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Na mesma esteira, o Regimento Interno deste TJPB, em seu artigo 142, *caput*, reza:

**Art. 142.** No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente provará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 – DJ 22-09-2016)

Consoante relatado, o pleito de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido, com base na documentação inserta nos autos.

O recorrente, apesar de ciente desse *decisum*, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 331.

Com efeito, tendo a parte apelante deixado de juntar o preparo e de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o seu pleito de gratuidade judicial, configurada está a deserção, o que impõe a negativa de conhecimento do recurso.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator